RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.524 - SP (2013/0371454-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CALÇADOS HOBBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:	EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E OUTRO(S) - SP127390
INTERES.	:	MARCELO RIBEIRO MOREIRA E OUTROS
INTERES.	:	JOSÉ CARLOS SANCHES
INTERES.	:	JOÃO REIS RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 160/161):

> *PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. INDICAÇÃO DA EXEQUENTE.*
> *I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.*
> *II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.*
> *III - Nos termos do artigo 664 do Código de Processo Civil, o depósito da coisa penhorada é ato essencial ao seu aperfeiçoamento, tendo em vista que se volta à conservação do bem e sua utilidade econômica, exatamente como meio de preservar o interesse do credor.*
> *IV - O magistrado não pode compelir ninguém a assumir o encargo de depositário, tendo em vista o disposto na Súmula 319 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *V - Havendo recusa da nomeação, compete a exeqüente a indicação de depositário, não havendo previsão legal do*

magistrado do mister de fazê-lo, se na Comarca não há depositário público para tanto e o julgador desconhece depositário particular.
VI - Agravo improvido.

A parte recorrente aponta violação ao art. 148 do CPC/73. Sustenta, em resumo, que "*não parece razoável admitir-se que determinada pessoa, que recebeu o múnus de manter o bem penhorado sob sua guarda, durante o processo de execução, possa, sem maiores formalidades, declinar desse encargo, sendo de se ponderar que, ao assumir tal encargo, passa a ser considerado auxiliar da justiça, nos termos do art. 148, do CPC, antes referido"* (fl. 168).

Contrarrazões às fls. 178/196.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Cumpre destacar que, no recurso especial, não foi impugnado fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a aplicação da Súmula 319/STJ, segundo a qual "*O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado".* Assim, o apelo esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ademais, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, de que aquele indicado para assumir o encargo de depositário teria recusado "*sem maiores*

formalidades", demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator